



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.304.620 - AM (2010/0080486-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADOS : ALINE MEIRELLES BARROS
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
NICOLLE SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ATÍLIO SCHAEFLER
ADVOGADO : ROBSON GONÇALVES DE MENEZES

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada.
2. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais em sede de embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.304.620 - AM (2010/0080486-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

BANCO DA AMAZÔNIA S.A. interpôs agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em oposição a aresto do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado:

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. INVESTIMENTO EM FUNDO DE RISCO. RETENÇÃO DOS VALORES DECORRENTE DA INTERVENÇÃO NO BANCO SANTOS. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A ANUÊNCIA DO CORRENTISTA. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Não havendo prova da anuência do autor quanto a aplicação de seu capital em um investimento de risco, que resulte no bloqueio dos valores aplicados, é devida a condenação para ao ressarcimento deste numerário.*
- 2. Nestas casos também configura-se o dano moral, já que o autor certamente sofreu prejuízos psíquicos ao ver seu dinheiro bloqueado, impossibilitando-o de realizar o resgate.*
- 3. Apelação conhecida e não provida" (e-STJ fl. 83).*

Alegou, para tanto, ofensa ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil, sustentando, em síntese, (i) a inaplicabilidade da responsabilidade objetiva nos casos de investimento bancários de fundos de investimentos e (ii) a ausência de comprovação do dano moral.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 131-136), e não admitido o recurso especial na origem (e-STJ fls. 138-141), adveio o agravo de instrumento.

O Ministro Vasco Della Giustina, às fls. 164-166, negou provimento ao agravo de instrumento.

Interposto agravo regimental, foi desprovido pela egrégia Terceira Turma, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

- 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).*
3. *A deficiência na fundamentação do recurso especial atrai a incidência da Súmula 284 do STF: 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia', aplicável por analogia nesta Corte.*
4. *Agravo regimental a que se nega provimento" (e-STJ fl. 182).*

Nos presentes embargos (e-STJ fls. 191-198), pugna o embargante pelo prequestionamento dos preceitos constitucionais insculpidos no art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.304.620 - AM (2010/0080486-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não colhe a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos de declaração enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão.

Registre-se, por oportuno, que, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais em sede de embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

III - Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

Embargos de Declaração rejeitados".

(EDcl no REsp 910.799/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 17/06/2011).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO APRECIADO PELA TURMA. DISPENSADA LAVRATURA DO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Impossível, em sede de embargos declaratórios, a apreciação de preceitos constitucionais, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

4. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no Ag 813.112/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0080486-7

EDcl no AgRg no
Ag 1.304.620 / AM

Números Origem: 20080037214 20080037214000201 55812007

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADOS	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE GUSTAVO ANDÈRE CRUZ SERGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ ALINE MEIRELLES BARROS NICOLLE SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ATÍLIO SCHAEFLER
ADVOGADO	: ROBSON GONÇALVES DE MENEZES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADOS	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE GUSTAVO ANDÈRE CRUZ ALINE MEIRELLES BARROS NICOLLE SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ATÍLIO SCHAEFLER
ADVOGADO	: ROBSON GONÇALVES DE MENEZES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.